



A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Quarta-Feira, 04 de Dezembro de 2024 - Ano XCVII - Nº 157 www.itabaiana.pb.gov.br

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 00024/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Art. 75, inciso II - da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público para o conhecimento dos interessados, o resultado da Dispensa Eletrônica Nº 00024/2024, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS E ENFEITES NATALINOS, DESTINADOS AS FESTIVIDADES DE NATAL E ANO NOVO DO MUNICÍPIO ITABAIANA-PB, R E S O L V E: HOMOLOGAR E ADJUDICAR a empresa vencedora, classificada e habilitada: - GUSTAVO XAVIER GARCEZ. CNPJ: 26.303.607/0001-34. Com o valor total: R\$ 58.800,00.

Itabaiana - PB, 03 de Dezembro de 2024
LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA
PREFEITO

ERRATA SOBRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 22 DE NOV. DE 2024

A publicação no Diário Oficial do Município **A Folha**, de sexta-feira, 22 de novembro de 2024 - Ano XCVII - Nº 152, referente à Lei Complementar nº 06, de 22 de novembro de 2024, contém um equívoco relacionado à troca de artigos da referida Lei. Faz-se necessária a seguinte correção:

ONDE SE LÊ:

[...]

Art. 23. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEIA-SE:

"(...)

§ 1º. Será permitida a transferência de licença nos casos de aposentadoria ou quando o mesmo exercer outra atividade que impossibilite a prestação de serviços para o cônjuge ou filhos, § 1º. Será permitida a transferência de licença nos casos de invalidez temporária ou permanente, aposentadoria ou quando o mesmo exercer outra atividade que impossibilite a prestação de serviços em que a licença passará para o cônjuge ou filhos, quando os mesmos não tiverem condições ou interesses de desenvolver a atividade de taxista, seus sucessores poderão transferir a licença para § 1º. Será permitida a transferência de licença nos casos de morte, invalidez temporária ou permanente, mesmo exercer outra atividade que impossibilite a prestação de serviços de táxi, hipóteses quando os mesmos não tiverem condições ou interesses de desenvolver a atividade de taxista, outrem. (...)"

Art. 2º - Esta Lei Complementar, entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 04 de dezembro de 2024.

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana



Prefeitura Municipal de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 - Centro - Itabaiana / Paraíba

A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Fundado por Dr. Fernando Pessoa

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional

Amanda Virginia Da Silva Costa
Secretário de Gestão e Planejamento

Fernanda Ellen da Silva Gomes
Diretora de Atos e Publicações

